

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 2.135/00/CE
Recurso de Revisão: 2.877
Recorrente: Agripasto Agricultura e Pecuária Ltda.
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Advogado: Manoel Pereira da Fonseca
PTA/AI: 02.000003947-73
Inscrição Estadual: 433764931.00-98
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

Nota fiscal - Desclassificação - Divergência de Itinerário - Não se configurou, na espécie qualquer uma das hipóteses elencadas no artigo 204, do RICMS/91, condição indispensável para a desconsideração da nota fiscal que foi apresentada ao fisco quando da abordagem. Recurso de Revisão provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a desclassificação de documento fiscal emitido pela Autuada, por divergência de itinerário.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 12.551/98/2.^a, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%), no valor de R\$1.908,80.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 56/58, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 60/63, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O presente Auto de Infração tem por objeto a desclassificação da nota fiscal nº 001199, emitida pela Autuada em 29.07.94, em que constava como destinatário José Torres Franco, Fazenda Do Resgate, Unai/MG.

O fisco promoveu a desclassificação da referida nota, considerando que a mercadoria (1500kgs de sementes) estava sendo transportada por uma rota completamente incompatível com a mencionada no documento fiscal.

É fato que o Autuado poderia ter escolhido qualquer percurso no Estado de Minas Gerais para proceder o transporte e a entrega das mercadorias, salientando-se a obrigatoriedade quanto ao acobertamento do transporte por nota fiscal regular.

Observa-se que a mercadoria transportada é *sementes de capim*, amparada pelo benefício da isenção nos termos dos arts. 13, 803 e 804 do RICMS/91.

No caso presente, o motivo em que se apoiou o Fisco para a desclassificação da nota fiscal n.º 001199 (rota incompatível com a mencionada no documento fiscal), não é suficiente para tanto, vez que, não se configurou na espécie, qualquer uma das hipóteses elencadas nos incisos I a IV, do artigo 204 do RICMS/91, condição indispensável para que o documento fosse considerado não hábil para o acobertamento.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso de Revisão. Vencidos os Conselheiros Angelo Alberto Bicalho de Lana (Revisor) e José Eymard Costa, que a ele negavam provimento. Participaram do julgamento, além dos supramencionados e dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins, Windson Luiz da Silva, Mauro Heleno Galvão e Luciana Mundim de Mattos Paixão,

Sala das Sessões, 05/06/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Luciano Alves de Almeida
Relator

MLR/h